



PROJETO DE LEI Nº 06 /2001

*“Dispõe sobre controle de populações animais, bem como sobre prevenção e controle de zoonoses no Município de Pirassununga e dá outras providências”.*

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO E DEFINIÇÕES

Art. 1º O desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e o controle das zoonoses no Município de Pirassununga, passam a ser regulados pela presente lei.

Art. 2º Fica a Vigilância Sanitária, vinculada à Secretaria Municipal da Saúde, responsável pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º Para efeito desta lei, entende-se por:

I - ZOONOSE – Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e invertebrados e o homem e vice-versa;

II - AGENTE SANITÁRIO – Fiscal da Vigilância Sanitária

III - ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL – a Vigilância Sanitária, vinculada à Secretaria da Saúde, da Prefeitura Municipal de Pirassununga;

IV - ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO – Os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;

V - ANIMAIS DE USO ECONÔMICO – As espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica e comercial;



02  
/b

VI - ANIMAIS SINANTRÓPICOS – As espécies que, indesejavelmente coabitam com o homem, tais como os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros;

VII - ANIMAIS SOLTOS – Todo e qualquer animal errante, encontrado sem qualquer processo de contenção;

VIII - ANIMAIS APREENDIDOS – Todo e qualquer animal capturado por servidores da Vigilância Sanitária, vinculado à Secretaria Municipal da Saúde, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos municipais e destinação final;

IX - CÃES MORDEDORES VICIOSOS – Os causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais, em logradouros públicos, de forma repetida;

X - MAUS TRATOS – Toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudocientíficas e como dispõe a Lei vigente;

XI - CONDIÇÕES INADEQUADAS – A manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte;

XII - ANIMAIS SELVAGENS – Os pertencentes às espécies não domésticas;

XIII - FAUNA EXÓTICA – Animais de espécies estrangeiras;

XIV - ANIMAIS UNGULADOS – Os mamíferos com os dedos revestidos de cascos.

Art. 4º Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I - Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;

II - Preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública Veterinária.



Art. 5º Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I - Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento dos animais;

II - Preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais.

## CAPÍTULO II

### DAS PROIBIÇÕES

Art. 6º É proibida a permanência de animais soltos ou amarrados nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 7º Fica proibido ao munícipe, levar a passeio cães, em vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado de coleira e guia e, conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

Art. 8º Serão apreendidos os cães mordedores viciosos, condição essa constatada por médico veterinário ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial.

Art. 9º Será apreendido todo e qualquer animal:

I - Encontrado solto ou amarrado nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;

II - Suspeito de hidrofobia (raiva) ou outra zoonose;

III - Submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;

IV - Mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;

V - Cujas criação ou uso sejam vedados pela presente lei;

VI - Encontrado amarrado por corda ou similar em vias ou logradouros públicos, em terrenos baldios e em local que possa causar problemas com acidentes.



Parágrafo único. Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo, somente poderão ser resgatados se constatado por Agente Sanitário, não mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão.

Art. 10 A Prefeitura do Município de Pirassununga não responde por indenização nos casos de:

I - Dano ou óbito do animal apreendido;

II - Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

Art. 11 É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Parágrafo único. Os animais não mais desejados por seus proprietários, deverão ser encaminhados ao Órgão Sanitário responsável.

### CAPÍTULO III

#### DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Art. 12 Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do Órgão Sanitário responsável:

I - Resgate;

II - Leilão em hasta pública;

III - Encaminhados a abrigos de animais;

IV - Adoção;

V - Doação;

VI - Castração.

### CAPÍTULO IV

#### DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS



05  
/

Art. 13 Os atos danosos cometidos pelos animais, são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo único. Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 14 É de responsabilidade dos proprietários, a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção de dejetos por ele deixados nas vias públicas.

Art. 15 O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como a acatar determinações dele emanadas.

Art. 16 A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções.

Art. 17 Todo proprietário de animal de estimação é obrigado a mantê-lo permanentemente imunizado contra raiva ou qualquer outra zoonose.

Art. 18 Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente.

## CAPÍTULO V

### DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Art. 19 Ao município compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica.

Art. 20 É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores e outros animais sinantrópicos.

Art. 21 Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.



06  
/

Art. 22 Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos ou outros animais da fauna sinantrópica.

## CAPÍTULO VI

### DO ALOJAMENTO E TRATAMENTO DE ANIMAIS

Art. 23 As edificações e instalações destinadas ao alojamento, adestramento e tratamento de animais, conforme as suas características, classificam-se em:

- I - Consultório e clínica;
- II - Hospitais, maternidades e ambulatórios;
- III - Estabelecimentos de pensão, adestramento, associações protetoras e abrigos de animais;
- IV - Haras, cocheiras, estábulos e congêneres.

§ 1º - Devido a sua natureza, as edificações e instalações somente poderão ocupar imóvel de uso exclusivo.

§ 2º - As exigências deste título não excluem o atendimento das normas emanadas pela autoridade competente.

Art. 24 Os estabelecimentos previstos nos itens I, II e III do artigo anterior deverão conter, pelo menos, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I - Recepção e espera;
- II - Atendimento ou alojamento de animais;
- III - Acesso e circulação de pessoas;
- IV - Administração e serviços;
- V - Instalações sanitárias e vestiários.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811  
Estado de São Paulo

07  
/

Parágrafo único. As instalações referidas no item IV do artigo anterior somente são obrigadas a dispor dos locais mencionados nos itens II, III e IV deste artigo.

Art. 25 Deverão ser observadas as seguintes disposições:

I - O local de recepção e espera para animais, situado próximo ao ingresso, deverá ter área mínima de 2,00 m<sup>2</sup>;

II - Haverá um compartimento para administração e serviços, com uma área mínima de 10,00 m<sup>2</sup>;

III - Haverá pelo menos duas instalações sanitárias para uso do público e funcionários;

IV - Haverá depósito de material de limpeza, de consertos e outros fins, com área mínima de 2,00 m<sup>2</sup>;

V - Os compartimentos destinados ao atendimento, exames, tratamento, curativos, laboratórios, internações e serviços cirúrgicos, enfermagem, necrotério, adestramento, banhos e vestiários, apresentarão o piso, o pavimento e as paredes, pilares ou colunas até a altura de 1,50 m, no mínimo, revestidos de material durável, liso, impermeável e resistentes a freqüentes lavagens. Os espaços destinados a instalação de chuveiros e duchas, deverão apresentar o mesmo tipo de revestimento estabelecido neste item, até a altura de 2,00 m no mínimo. Quando os alojamentos ou enfermarias e outros compartimentos similares, forme delimitados por paredes, estas deverão, também, atender as mencionadas condições;

VI - O piso dos espaços de recepção, acesso e circulação, administração e serviços apresentarão, pelo menos, o piso do pavimento revestido de material durável, liso, impermeável e resistentes a freqüentes lavagens;

VII - Os compartimentos para o tratamento e curativos de animais terão as paredes, coberturas e pavimentos protegidos por isolamento acústico na forma prevista pelas normas técnicas oficiais;

VIII - As paredes externas das enfermarias e cocheiras observarão, no mínimo, as normas técnicas oficiais relativas à resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústico, resistência e impermeabilidade, correspondentes a uma parede de alvenaria de tijolos comuns de barro maciço, revestida com



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811  
Estado de São Paulo

08/10

argamassa de cal e areia, com espessura acabada de 0,25 m. Deverá ser impermeabilizada a parede que estiver lateralmente em contato direto com o solo, bem como as partes de parede que ficarem enterradas. Se o terreno apresentar alto grau de umidade, deverá ser convenientemente drenado.

IX - Nos compartimentos mencionados no item V, deste artigo, as aberturas para o exterior serão providas de telas para impedir a entrada de insetos;

X - Se existirem outros serviços ligados à atividade do estabelecimento, tais como radiografia, câmara escura, deverão obedecer às exigências previstas nas respectivas normas específicas, conforme as atividades a que se destinam.

Art. 26 Os compartimentos ou instalações para espera, guarda ou alojamento dos animais, sem prejuízo da boa técnica, deverão obedecer ainda, as seguintes disposições:

I - Os canis e gaiolas serão individuais, com dimensões suficientes à espécie e tamanho dos animais e instalados em recintos constituídos de paredes de alvenaria comum de tijolos;

II - As paredes dos canis, para o efeito de proteção térmica, devem ser feitas por meio de taboado duplo, protegido interna e externamente por pintura apropriada, que poderá ser a óleo, externamente;

III - Nas gaiolas, as grades serão feitas de material inoxidável e imputrescível ou, quando de ferro, protegidas por pintura contra oxidação;

IV - Os locais de espera, guarda ou alojamento de animais doentes ou suspeitos de doença, deverão ficar isolados, com afastamento mínimo de 3,00 metros das demais edificações e instalações, bem como das divisas do imóvel. Deverão ainda, ficar recuados, pelo menos 6,00 m do alinhamento dos logradouros.

### CAPÍTULO VII

#### DOS CONSULTÓRIOS E CLÍNICAS VETERINÁRIAS

Art. 27 As edificações destinadas a clínicas veterinárias além das exigências constantes dos artigos 24, 25 e 26, deverão conter compartimentos locais de atendimento e exame, com área mínima de 16,00 m<sup>2</sup>. A área mínima de cada compartimento será de 6,00 m<sup>2</sup>.





09/16

§ 1º - Os compartimentos de que se trata este artigo deverão:

- a) Ter pia com água corrente, quando não dispuserem de instalação sanitária em anexo;
- b) Paredes e piso, que preencham as condições dos itens VI e VIII do artigo 25.

§ 2º - As edificações de que trata este artigo, não poderão possuir internamento de animais.

### CAPÍTULO VIII

#### DOS HOSPITAIS, MATERNIDADES E AMBULATÓRIOS

Art. 28 As edificações para hospitais de tratamento de animais, além das exigências dos artigos 24, 25 e 26, deverão conter compartimentos, ambientes ou locais para:

- I - Alojamento ou enfermaria;
- II - Isolamento;
- III - Atendimento ou exame;
- IV - Tratamento e curativos;
- V - Intervenções e serviços cirúrgicos;
- VI - Laboratório;
- VII - Enfermagem;
- VIII - Necrotério.

Art. 29 Aos compartimentos, ambientes ou locais previstos no artigo anterior, aplicam-se as seguintes normas:



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811  
Estado de São Paulo

10  
B

I - O alojamento será adequado à espécie e tamanho dos animais e dotado de condições especiais para assegurar a higiene local e dos animais, e deverá ter:

- a) Para animais de pequeno porte, como cães, gatos e outros, a área mínima de 2,00 m<sup>2</sup>; menor dimensão, no plano horizontal, não inferior a 1,00 m, e pé-direito mínimo de 1,5 m;
- b) Para animais de grande porte, como cavalos, bois e outros, a área mínima de 12,00 m<sup>2</sup>; menor dimensão, no plano horizontal, não inferior a 3,00 m e pé direito mínimo de 3,5 m;

II - Alojamento especial, que deverá permitir isolamento e observação, quando destinado:

- a) a animais de pequeno porte terá área mínima de 8,00 m<sup>2</sup>; menor dimensão, no plano horizontal, de 2,00 m e pé-direito mínimo de 2,50;
- b) a animais de grande porte terá área mínima de 25,00 m<sup>2</sup>; menor dimensão, no plano horizontal, de 5,00 m, e pé-direito mínimo de 3,50 m;

III - Haverá, pelo menos, um compartimento com área mínima de 12,00 m<sup>2</sup>, para:

- a) Atendimento ou exame de animais de pequeno porte;
- b) Tratamento ou curativo de animais de pequeno porte;
- c) Laboratório de análises;
- d) Laboratórios de patologia.

IV - Os compartimentos para intervenções e serviços cirúrgicos em animais de pequeno porte compreenderão:

- a) Local de preparação, com área mínima de 6,00 m<sup>2</sup>;
- b) Local de esterilização, com área mínima de 4,00 m<sup>2</sup>;



c) Local para cirurgia, com área mínima de 12,00 m<sup>2</sup>;

d) Antecâmara de assepsia, com área mínima de 4,00 m<sup>2</sup>;

V - O comportamento de enfermagem terá área mínima de 6,00 m<sup>2</sup>;

VI - No caso de animais de grande porte, os locais para atendimento e exame, tratamento e curativos, intervenções e serviços cirúrgicos, bem como os necrotérios, deverão ter dimensões e condições apropriadas aos tipos e tamanho dos animais a que se destinarem.

§ 1º – Os compartimentos mencionados nas letras “a”, “b”, “c” e “d” do item III, nas letras “a”, “b”, “c” e “d” do item IV e no item V deste artigo, serão dotados de pia com água corrente, quando não dispuserem de instalação sanitária em anexo.

§ 2º – Os locais mencionados nos itens I e II deste artigo terão torneira com água corrente, para lavagem, e ralos no piso, para escoamento das águas.

## CAPÍTULO IX

### DA PENSÃO E ADESTRAMENTO DE ANIMAIS

Art. 30 Os estabelecimentos de pensão e adestramento de animais, além das exigências dos artigos 24, 25 e 26, deverão conter ainda, compartimentos, ambientes ou locais para:

I - Espera e permanência temporária;

II - Guarda ou alojamento

III - Adestramento ou exercício;

IV - Curativos.

Art. 31 Aos compartimentos, ambientes ou locais, previstos no artigo anterior, aplicam-se as seguintes normas:

I - Os locais de espera ou permanência temporária terão:



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811  
Estado de São Paulo

- a) Para animais de pequeno porte, área mínima de 8,00 m<sup>2</sup>; menor dimensão no plano horizontal não inferior a 2,00 m e pé-direito mínimo de 2,50 m;
- b) Para animais de grande porte, área mínima de 25,00 m<sup>2</sup>; menor dimensão no plano horizontal, de 5,00 m e pé-direito mínimo de 3,50 m;

II - Os locais de guarda ou alojamento serão adequados aos tipos e tamanhos dos animais; serão dotados de condições especiais para assegurar a higiene local e dos animais. Terão alojamento com as condições mínimas exigidas nas letras "a" e "b" do item I e no item II do artigo 29;

III - Os locais de adestramento ou exercício serão adequados aos tipos e tamanhos dos animais e terão:

- a) Para animais de pequeno porte, área mínima de 50,00 m<sup>2</sup> e menor dimensão de 6,00 m; quando cobertos terão pé-direito de 4,00 m e a cobertura deverá seguir os requisitos mínimos de segurança e estanqueidade previstos nas normas brasileiras que tratam do assunto;
- b) Para animais de grande porte, área mínima de 800,00 m<sup>2</sup> e menor dimensão não inferior a 20,00 m; quando cobertos terão pé-direito mínimo de 6,00 m e a cobertura deverá seguir os requisitos mínimos de segurança e estanqueidade previstos nas normas brasileiras que tratam do assunto.

IV - O local para curativos terá:

- a) Para animais de pequeno porte, a área mínima de 8,00 m<sup>2</sup>; menor dimensão não inferior a 2,00 m e pé-direito no mínimo de 2,50;
- b) Para animais de grande porte, área mínima de 25,00 m<sup>2</sup>; menor dimensão não inferior a 5,00 m e pé-direito mínimo de 3,50 m.

§ 1º - O local de curativos terá pia com água corrente, quando não dispuser de instalação sanitária em anexo.



§ 2º – Os locais mencionados nos itens I e II deste artigo terão torneira com água corrente, para lavagem, e ralo no piso, para escoamento das águas.

§ 3º – O local para adestramento ou exercício terá bebedouro com água corrente.

## CAPÍTULO X

### DAS COCHEIRAS, ESTÁBULOS E CONGÊNERES

Art. 32 As cocheiras, estábulos e instalações congêneres, quando sua existência for justificada de acordo com a legislação própria, além das exigências dos artigos 24, 25 e 26, que lhes forem aplicáveis, deverão obedecer as seguintes disposições:

I - Ficarão afastadas, no mínimo, 20,00 m das divisas do lote e do alinhamento dos logradouros, bem como de qualquer edificação, ainda que situada no mesmo imóvel;

II - Quando comportarem mais de 05 (cinco) animais, deverá ser previsto espaço isolado e separado, vedado com parede até o teto, sem comunicação interna, para servir de enfermaria;

III - Terão recintos dotados das condições necessárias à permanência dos animais, apresentando espaço com largura mínima de 5,00 m, em todo o contorno;

IV - Terão área mínima de 12,00 m<sup>2</sup>, com a menor dimensão, no plano horizontal, não inferior a 3,00 m e pé-direito mínimo de 3,50 m;

V - Poderão ser subdivididos por parede de alvenaria, madeira ou material equivalente, até a altura de 1,50 m e, daí para cima por pintura apropriada;

VI - Quando tiverem paredes, estas serão revestidas de acordo com o disposto no item VI do artigo 25;

VII - A iluminação e a ventilação serão proporcionadas por aberturas situadas 2,20 m acima do solo, no mínimo dotadas de tela metálica, para a proteção contra a entrada de insetos. Estas aberturas terão área mínima correspondente à 1/7 da área do recinto; a metade, pelo menos, da área da abertura deverá permitir ventilação permanente;



VIII - Na cobertura somente será permitida a utilização de telhas metálicas ou material similar condutor de calor, quando houver forro com suficiente isolamento térmico;

IX - Os pisos terão:

- a) Revestimento de pedra, com juntas tomadas com asfalto ou concreto, cerâmica apropriada ou matérias similares de superfície não escorregadia, assentadas sobre camadas de concreto impermeabilizado;
- b) Declividade mínima de 1,5% e máxima de 3%, para o encaminhamento das águas até as canaletas;
- c) Canaletas para o escoamento das águas localizadas entre as baias ou divisões, e as coxias ou corredores; as canaletas terão profundidade entre 0,04 m e 0,07 m e largura entre 0,20 m e 0,30 m;
- d) Ralos na proporção de 1 para cada 25,00 m<sup>2</sup> de piso, com dispositivos para a retenção de matérias sólidas;
- e) Torneiras com água corrente e ligação para mangueiras de lavagens.

X - O piso dos locais destinados aos veículos, lavagem dos animais e depósito de forragem serão revestidos de concreto, com espessura de 0,15 m, ou de material equivalente;

XI - As manjedouras e bebedouros deverão ser de material impermeável e de fácil lavagem;

XII - Haverá depósito de esterco à prova de insetos, com capacidade mínima para comportar o produto de 72 horas e distante, no mínimo, 50,00 m das divisões e alinhamentos, bem como das demais edificações do mesmo imóvel;

XIII - Haverá depósito de forragem, isolado da parte destinada aos animais, e devidamente protegido por dispositivos contra os animais roedores.



15  
/

§ 1º – Em todo o contorno da cocheira, haverá passeio com largura mínima de 0,60 m e o revestimento previsto na letra “a” do item IX deste artigo.

§ 2º – Se o logradouro público lindeiro ao imóvel não for servido de rede de água e esgoto, as cocheiras deverão atender às medidas indicadas pela autoridade competente, no que concerne ao abastecimento de água e ao despejo de resíduos sólidos e líquidos.

## CAPÍTULO XI

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33 É proibida a criação e a manutenção de animais da espécie suína, bovina e eqüina, em zona urbana.

Parágrafo único. Somente na zona rural serão permitidos porcos, chiqueiros ou pocilgas, assim como estábulos, cocheiras, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres.

Art. 34 Somente será permitida a exibição artística ou circense de animais após a concessão do laudo específico, emitido pelo Órgão Sanitário responsável.

§ 1º – O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais.

§ 2º – Fica sob a responsabilidade da autoridade sanitária determinar os prazos mínimo e máximo para remoção das instalações citadas no parágrafo anterior, para local adequado.

Art. 35 Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de hidrofobia, constatada por Médico Veterinário, deverá ser prontamente isolado e/ou sacrificado e seu cérebro encaminhado a um laboratório oficial.

Art. 36 Não são permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) animais, no total, das espécies canina ou felina, com idade superior a 90 (noventa) dias.

§ 1º – A criação, o alojamento e a manutenção de animais, em quantidade superior ao estabelecido neste artigo, caracterizará o canil de propriedade



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811  
Estado de São Paulo

16  
A

privada, sujeito ao disposto nos artigos 24, 25, 26 e 30 desta lei e demais dispositivos pertinentes.

§ 2º – Os canis de propriedade privada somente poderão funcionar após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais, a expedição de laudo pelo Órgão Sanitário Responsável, renovado anualmente.

Art. 37 Fica proibido ao munícipe, permanecer com animais nos recintos e locais públicos ou privados, de uso coletivo, tais como cinemas, teatros, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolas, piscinas, feiras.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição deste artigo, os locais, recintos e estabelecimentos legal e adequadamente instalados, destinados à criação, venda, treinamento, competição, alojamento, tratamento e abate de animais.

Art. 38 É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravo ou selvagem, ainda que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 39 É proibida a utilização ou exposição de animais vivos em vitrinas, a qualquer título.

Art. 40 Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos, além do disposto nesta lei, à obtenção de laudo emitido pelo Órgão Sanitário Responsável, renovado anualmente.

Parágrafo único. O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições sanitárias de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 41 É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículos de tração animal.

Art. 42 Os Agentes Sanitários são competentes para a aplicação das penalidade de que trata o artigo 41.





CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811  
Estado de São Paulo

17

Parágrafo único. O desrespeito ou desacato ao Agente Sanitário, ou ainda, obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 43 Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 42, o proprietário do animal apreendido, ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, de alimentação, assistência veterinária e outras.

Art. 44 A presente lei será regulamentada, se necessário for, pelo Executivo.

Art. 45 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 28 de Fevereiro de 2001.

Paulo Roberto Ferrari  
Vereador

A Comissão de Educação, Saúde Pública e Assistência Social, para dar parecer.

Sala de Sessões, 10 de maio de 2001

(Presidente)

A Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos, para dar parecer.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2001

(Presidente)

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 1º de maio de 2001

Presidente

Retirado da pauta dos trabalhos por falta de Pauta, das Comissões Permane- mentes, exceto da Comissão Educação, Saúde Pública e Assistência Social.

P. 20.03.01

Defendo pedido de retirada do rolado pelo autor

P. 27.03.01



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811  
Estado de São Paulo

18  
A

### JUSTIFICATIVA

Tem a presente lei o propósito de disciplinar, em nível municipal, o controle populacional de animais e o trânsito dos mesmos pelo município, proporcionando aos órgãos públicos específicos à matéria, meios legais para a execução de medidas cabíveis em tais casos. Além disso, a presente proposição estabelece normas para o controle das zoonoses no que se refere à prevenção, redução e eliminação de suas causas e, conseqüentemente, visando a preservação da saúde da população humana e animal.

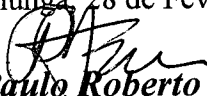
O município de Pirassununga e, em especial a sua zona urbana, não é isenta do trânsito aleatório de um sem número de animais, sendo que a maior parte deles é constituída por animais domésticos de estimação abandonados pelos seus donos ou soltos por estes. Não há, até a presente data, nenhuma espécie de conhecimento, por parte da Vigilância Sanitária Municipal, sobre as possíveis zoonoses provocadas por estes animais que erram pelas vias públicas.

As ações que visam o controle da população de animais e da sua saúde – e, indiretamente, o controle das zoonoses causadas por ela – ficam estabelecidas por este instrumento legal. Tais ações têm como base e fundamento as modernas concepções das Sociedades Protetoras dos Animais de todo o planeta (e aqui se inclui a correspondente nacional), cujos pressupostos, que encontram eco na Biologia e na Ecologia visam a melhoria das condições de vida dos animais e nunca o seu sacrifício, como forma de controle. Neste sentido, parte significativa da população pirassununguense manifestou-se favoravelmente a este respeito mediante um abaixo-assinado (que segue em anexo). Outro fato importante, também nesse mesmo sentido, é reproduzido em reportagem do jornal “O Movimento” (edição número 4927, de 28 de fevereiro de 2001, 1ª página, em anexo) em se verifica a recente criação, ainda em fase de regulamentação, da Associação Amigos dos Animais, cuja filosofia de trabalho está em consonância com presente lei.

O presente Projeto de Lei está devidamente embasado na Lei das Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 3027/2000) e do Orçamento em vigor (Lei nº 3033/2000), assim como não viola a Lei da Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) pois as despesas decorrentes de sua aplicação já encontram previsão nestes mecanismos legais.

Com base nestas justificativas, espero que o Plenário aprecie e aprove a presente proposta.

Pirassununga, 28 de Fevereiro de 2001.

  
**Paulo Roberto Ferrari**  
Vereador



19/

PARECER Nº

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 06/2001, de autoria do Vereador Paulo Roberto Ferrari, que dispõe sobre controle de populações animais, bem como sobre prevenção e controle de zoonoses no Município de Pirassununga e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto ~~educacional~~ *sanitário*.

Sala das Comissões, 01/MARÇO/2001.

*Paulo Roberto Ferrari*  
Presidente

*José Roberto Malachias Ferreira*  
Relator

*Antonio Tadeu Marchetti*  
Membro



PARECER N.º

COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇO PÚBLICO

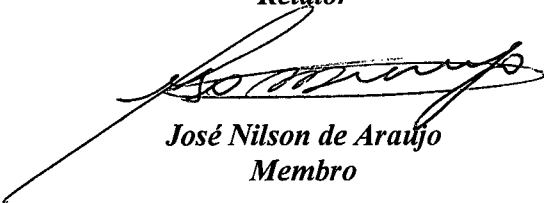
Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 06/2001, de autoria do Vereador Paulo Roberto Ferrari, que dispõe sobre controle de populações animais, bem como sobre prevenção e controle de zoonoses no Município de Pirassununga e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto urbanístico.

Sala das Comissões, 01/MARÇO/2001.



*Flávio José Santos Pinto*  
Presidente

*Antonio Tadeu Marchetti*  
Relator



*José Nilson de Araújo*  
Membro



EMENDA Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 06/2001  
AUTORIA: Paulo Roberto Ferrari

O Artigo 12 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 12 Os animais apreendidos ou indesejados poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do Órgão Sanitário responsável:

- I - Resgate;
- II - Encaminhados a abrigos de animais.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo de dez (10) dias após a apreensão ou no caso de entrega de animal indesejado, poderão ainda sofrer as seguintes destinações:

- I - Leilão em hasta pública;
- II - Adoção;
- III - Doação e
- IV - Castração.”

JUSTIFICATIVA

Fundamentalmente, a proposta visa incluir juntamente com os animais apreendidos, os casos dos animais indesejados pelos seus proprietários quando de sua destinação específica, além de estabelecer para ambos os casos, o prazo de dez (10) dias para após ter sua destinação nos casos elencados no Parágrafo único deste artigo.

Pirassununga, 23 de março de 2.001.

**Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social**



PARECER N°

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 06/2001, de autoria do Vereador Paulo Roberto Ferrari, que dispõe sobre controle de populações animais, bem como sobre prevenção e controle de zoonoses no Município de Pirassununga e dá outras providências, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 01/MARÇO/2001.

*Jorge Luis Lourenço*  
*Presidente*

*Edson Sidney Vick*  
*Relator*

*Valdir Rosa*  
*Membro*



23  
/

EMENDA Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 06/2001

AUTORIA: Paulo Roberto Ferrari

O Artigo 45 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 45 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 54, 55 e todo Capítulo V – Das Medidas Referentes aos Animais, da Lei nº 1.074, de 10 de setembro de 1971.”

JUSTIFICATIVA

O Código de Posturas do Município, (Lei nº 1.074/71) instituiu medidas de Poder de Polícia no Município de Pirassununga, objetivando também a defesa da incolumidade da saúde e do bem-estar dos munícipes, principalmente quando se trata de medidas com referência aos animais de maior porte. Como determinados dispositivos em questão colidem ou convergem para o mesmo fim colimados com as normas prescritas no Código de Posturas que foi afetado, esta Comissão propôs a presente emenda para tornar a proposição exeqüível.

Pirassununga, 23 de março de 2.001.

*Comissão de Justiça, Legislação e Redação*